



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13433.720279/2011-64
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3402-011.679 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de março de 2024
Recorrente CIMSAL COM E IND DE MOAGEM E REFINACAO STA CECILIA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/07/2000 a 30/09/2000

PRETERIÇÃO DE DIREITO DE DEFESA. EXCESSO DE FUNDAMENTAÇÃO LEGAL. DESCABIMENTO.

O excesso de fundamentação legal, com fatos diferentes dos discutidos no processo não implicam em cerceamento do direito de defesa, desde que os fatos imputados e apontados pela autoridade tributária constem do despacho decisório e do Acórdão de Primeira Instância.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/07/2000 a 30/09/2000

HOMOLOGAÇÃO TÁCITA DE PEDIDOS DE RESSARCIMENTO. DESCABIMENTO.

Não há previsão legal para a homologação tácita de pedidos de ressarcimento, pois este instituto somente é cabível aos pedidos de compensação por estes se tratarem de hipótese de exclusão do crédito tributário, no lançamento por homologação, e o ressarcimento por se constituir direito creditório do contribuinte, e não da Fazenda Nacional.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº 3402-011.677, de 21 de março de 2024, prolatado no julgamento do processo 13433.720277/2011-75, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Pedro Sousa Bispo – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Lazaro Antonio Souza Soares, Marina Righi Rodrigues Lara, Jorge Luis Cabral, Anna Dolores Barros de Oliveira Sa Malta, Cynthia Elena de Campos, Pedro Sousa Bispo (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 3402-011.679 - 3ª Seju/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 13433.720279/2011-64

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado no acórdão paradigma.

Trata-se de Recurso Voluntário, interposto em face de acórdão de primeira instância que julgou improcedente Manifestação de Inconformidade, cujo objeto era a reforma do Despacho Decisório exarado pela Unidade de Origem, que denegara o(s) Pedido(s) de Compensação(ões) apresentado pelo Contribuinte. O pedido é referente ao crédito presumido de IPI de que trata a Lei nº 9.363/9.

Os fundamentos do Despacho Decisório da Unidade de Origem e os argumentos da Manifestação de Inconformidade estão resumidos no relatório do acórdão recorrido.

A DRJ informa no Acórdão nº 01-030.500 de Primeira Instância, que o direito ao crédito de IPI está restrito apenas às mercadorias isentas ou sujeitas à alíquota zero, sendo inaplicável aos casos de não tributação.

Assim decidiu a Autoridade Julgadora de Primeira Instância:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Período de apuração: 01/07/2000 a 30/09/2000

PEDIDO DE RESSARCIMENTO.HOMOLOGAÇÃO. INEXISTÊNCIA.

Incabível se falar em homologação, pois o prazo a que se refere a interessada é determinado para análise da compensação declarada e não para análise de pedido de ressarcimento.

ART. 11 DA LEI Nº 9.779/1999. RESSARCIMENTO/COMPENSAÇÃO. PRODUTO “NT”. IMPOSSIBILIDADE.

Os créditos do IPI decorrentes da aquisição de insumos tributados aplicados na industrialização de produto classificado na TIPI como “NT” (não-tributado) não participam da apuração do saldo credor trimestral para efeito do ressarcimento/compensação de que trata o art. 11 da Lei nº 9.779/99

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido”

A Recorrente tomou ciência do Acórdão de Primeira Instância e apresentou Recurso Voluntário.

Alega no seu Recurso Voluntário que há indicação no Acórdão da DRJ de que foi solicitado, em diligência, a juntada do despacho decisório referente ao processo de análise do crédito pretendido para ressarcimento, e citado no despacho decisório deste processo, como já tendo resultado em não homologação do pedido de ressarcimento, e que este pedido não foi atendido.

De fato, o Acórdão de Primeira Instância aceita o resultado da diligência argumentando que, na verdade, a análise do ressarcimento fora realizada concomitantemente com a análise da compensação. A Recorrente insurge-se contra isto, alegando que não tomou ciência do despacho decisório do pedido de ressarcimento e que isto configura cerceamento do direito de defesa.

Argui novamente a homologação tácita por decurso do prazo de cinco anos do pedido de ressarcimento.

Por fim apresenta o seguinte pedido:

“A reforma integral do Acórdão DRJ nº 01-030.500 lavrado pela 3ª Turma da DRJ/BELÉM (PA), pelas razões de fato e de mérito apresentadas, no sentido de que seja reconhecido o crédito tributário decorrente do processo 13433.000735/2002-65 e, por via de consequência, seja anulado o Despacho Decisório que não homologou a referida compensação, ...; Protesta, outrossim, provar o aqui alegado por todos os meios de prova admitidos, Notadamente pela posterior juntada de documentos que se fizerem necessários.”

Este é o relatório.

Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

O Recurso Voluntário é tempestivo e reveste-se dos demais requisitos de admissibilidade, de forma que dele tomo conhecimento.

Da preliminar de cerceamento do direito de defesa.

A Recorrente apresentou separadamente pedidos de ressarcimento de crédito presumido de IPI na aquisição de matérias primas, produto intermediário e material de embalagem aplicados em produtos exportados e pedido de compensação de débito de COFINS utilizando-se dos créditos requeridos como ressarcimento de IPI.

A Autoridade Tributária informa em seu despacho decisório que a análise do crédito teria resultado em indeferimento no processo nº 13433.000739/2002-65, fato este que não ocorreu, e que ficou evidenciado no resultado de diligência demandada pela Autoridade Julgadora de Primeira Instância, conforme texto que extraímos da Informação Fiscal à folha 57.

*“1 – Trata-se de **Impugnação** ao despacho decisório que não homologou a Declaração de Compensação apresentada pelo contribuinte, cuja resolução da DRJ-Belém foi no sentido de se fazer juntar o despacho decisório proferido no processo administrativo n.º 13433.000739/2002-65.*

*2 – O referido processo trata do pedido inicial do contribuinte (formulado em meio papel), para o qual **NÃO** foi emitido despacho decisório, apesar de haver referência ao mesmo no despacho decisório que não homologou as DCOMPs. Verificamos, pois, a ocorrência de erro formal.”*

Vemos que alega-se erro formal a citação ao outro processo, e que na verdade o direito ao crédito não teve solução, senão no processo de análise da compensação. No entanto, os motivos de negativa da compensação no Despacho Decisório Nurac nº 070/2011, folha 7, diz respeito diretamente ao crédito pretendido pela constatação objetiva da inexistência do direito pleiteado, pela ausência de receitas de exportações no ano de 2000, e pela condição de produto não tributado, cujas vendas, a Recorrente pretendia beneficiar-se pelos créditos presumidos.

Isto fica bem claro, tanto no despacho decisório, quanto na Informação Fiscal resultado da diligência, conforme podemos constatar a seguir, folha 57.

“3 – Verificamos que a não homologação das DCOMPs foi apreciada nos respectivos pedidos e os motivos/fundamentação constam dos referidos despachos decisórios proferidos em cada uma delas;

4 – Os motivos da não HOMOLOGAÇÃO foram a) Ausência de Receitas de Exportação nos períodos solicitados e b) o produto produzido pela empresa ser NÃO TRIBUTADO (Sal marinho), com as fundamentações correspondentes. Concluímos, pois, que o contribuinte teve condições plenas de exercer seu direito de defesa.”

Verificamos então que há ato administrativo exarado por Autoridade Tributária competente estabelecendo uma descrição clara dos fatos, motivação compatível com a legislação e fundamentação legal adequada, do qual a Recorrente foi cientificada em tempo de lhe garantir fazer uso de todas as instâncias do contencioso administrativo.

A possibilidade de utilização do crédito presumido do IPI, conforme pleiteado no processo, possui seus pressupostos estabelecidos no artigo 11, da Lei nº 9.779/1999.

“Art. 11. O saldo credor do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, acumulado em cada trimestre-calendário, decorrente de aquisição de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, aplicados na industrialização, inclusive de produto isento ou tributado à alíquota zero, que o contribuinte não puder compensar com o IPI devido na saída de outros produtos, poderá ser utilizado de conformidade com o disposto nos [arts. 73 e 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996](#), observadas normas expedidas pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.”

No caso fica claro que são aqueles referentes a aquisições a serem aplicadas em produtos cuja a venda não gere débito a compensar, na apuração não cumulativa do IPI, em razão de seu regime de tributação ser isento ou de alíquota zero, não alcançando os não tributáveis.

De fato a Autoridade Tributária e a Julgadora de Primeira Instância referem-se a créditos presumidos de IPI decorrentes da exportação de produtos e previstos na Lei nº 9.363, de 13 de dezembro de 1996, e que a Recorrente, tanto que em sua Manifestação de Inconformidade, alerta que seria uma fundamentação equivocada pois pleiteia os créditos decorrentes da Lei nº 9.779/1999.

No entanto, a Lei nº 9.779/1999 também faz parte das motivações tanto do Despacho Decisório, como do Acórdão da DRJ, no sentido de que o produto de venda da Recorrente seria Não Tributado pelo IPI, e portanto, não gera crédito presumido em razão do acima exposto, o que a Autoridade Julgadora de Primeira Instância ressaltou pela transcrição do Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 5, de 17 de abril de 2006 em seu Acórdão.

Não há contestação expressa contra a motivação de falta de alcance do crédito presumido de IPI pleiteado para os produtos não tributados pelo IPI, sendo assim, considero matéria não impugnada, nos termos do artigo 17, do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

Sem razão à Recorrente.

Da Homologação Tácita dos pedidos de ressarcimentos.

Antes de mais nada, é preciso diferenciar o direito de ter valores indevidamente pagos a maior pelo contribuinte restituídos, da possibilidade de homologação tácita, instituo este apenas presente na legislação tributária relacionado ao

lançamento por homologação e na homologação de compensações de créditos do contribuinte contra débitos de tributos administrados pela Receita Federal do Brasil.

O prazo para a homologação tácita do lançamento por homologação está previsto no § 4º, do artigo 150, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, o CTN, combinado com a hipótese de extinção do crédito tributário, prevista no inciso VII, do artigo 176, do mesmo dispositivo legal, conforme transcrevo a seguir:

“Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento.

§ 2º Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito.

§ 3º Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação.

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.”

(...)

Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

I - o pagamento;

II - a compensação;

(...)

VII - o pagamento antecipado e a homologação do lançamento nos termos do disposto no artigo 150 e seus §§ 1º e 4º;

(...)”

Vemos que os artigos do CTN, acima reproduzidos, tratam do lançamento, ato constitutivo do crédito tributário, ou seja, direito do Estado, o qual implica no reconhecimento da ocorrência do fato gerador, determinação da matéria tributável, cálculo do montante do tributo devido e identificação do sujeito passivo da obrigação tributária, claramente descrito no artigo 142 do CTN.

Neste sentido, a Lei dá a solução de antecipação dos atos constitutivos do lançamento pelo sujeito passivo, o qual identifica os requisitos listados no artigo 142, do CTN, e antecipa o pagamento do crédito calculado, sem a interferência direta da autoridade tributária.

Esta dinâmica, ocorre conforme o lançamento por homologação, e faz parte da apuração do imposto devido (crédito tributário) e sujeita ao pagamento pelo contribuinte, considerando-se homologada tacitamente decorrido o prazo de cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador.

Quando o contribuinte utiliza-se de créditos para compensar seus próprios débitos de contribuições, ou outros tributos, o processo permanece ainda dentro da dinâmica do lançamento por homologação, constituindo a compensação como forma de extinção do crédito tributário para o tributo que foi compensado,

ação tomada antecipadamente pelo contribuinte e, novamente, submetida a já citada condição resolutória de posterior homologação expressa ou tácita.

Neste sentido, o disposto no § 5º, do artigo 74, Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, enquadra-se ainda no lançamento por homologação, e não na constituição do direito creditório do contribuinte, ainda que o prazo de homologação nele citado o aproveite, no caso de inação da Fazenda Pública, tanto em relação ao seu direito creditório, quanto à sua obrigação tributária, notadamente de naturezas distintas.

“Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

(...)

§ 5º O prazo para homologação da compensação declarada pela sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação.

§ 6º A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados.

(...)”

Vemos, inclusive, que o disposto no § 6º, acima, trata a compensação como confissão de dívida, logo, o prazo de cinco anos pretendido, reforçando o exposto anteriormente, trata-se de dispositivo legal referente exclusivamente à constituição do crédito tributário.

Já o ressarcimento é situação completamente oposta, onde o contribuinte, tendo suportado o encargo cobrado e recolhido indevidamente a maior, pleiteia a repetição do indébito como crédito próprio e não crédito da União. Neste caso, o valor pleiteado precisa ser confirmado pela Autoridade Tributária, para que se possa realizar o pagamento devolutivo da importância paga a maior, ou o reconhecimento de crédito devido passível de ser utilizado na compensação de outros débitos do contribuinte, referentes a tributos e contribuições administradas pela RFB.

Chamo a atenção de que não há prazo previsto em Lei para a análise e pagamento do pedido de ressarcimento, diferente do prazo para homologação tácita de compensações previsto no artigo 74, da Lei nº 9.430/1996, reproduzido acima, logo, não há de se falar em homologação tácita do pedido de restituição precedente e necessário ao pedido de compensação da Recorrente, de que trata este processo.

Considero sem razão à Recorrente.

Tendo em vista todo o exposto voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

Conclusão

Importa registrar que as situações fática e jurídica destes autos se assemelham às verificadas na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Pedro Sousa Bispo – Presidente Redator